



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – GEPAM**

12ª Promotorias de Justiça da Cidadania

Of. nº 282/2010- PK

SIMP Nº 003.0.90549/2010, 003.0.91551, 003.0.92009, 003.0.88634, 003.0.882377,
003.085874, 003.088688, 003.026136, 003.0.36780, 003.0.64973, 003.076507,
003.065050.

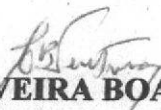
Salvador, 24 de agosto de 2010

**Ao Ilustríssimo Senhor
HEIDER AURÉLIO PINTO
Diretor Geral da Fundação Estatal Saúde da Família
Nesta**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, **Recomendação (Notificação Recomendatória) nº 003/2010**, visando dar cumprimento ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, apresentamos protestos de consideração e apreço.


**CELIA OLIVEIRA BOAVENTURA
Promotora de Justiça Substituta**



GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – GEPAM

Endereço: Av. Joana Angélica, 1312, Prédio Anexo, 4º andar, Nazaré, Salvador-Bahia, Cep: 40.050-001/ Telefax (71) 3103-6823/6827

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

**RECOMENDAÇÃO nº 003/10
(NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, *por intermédio da Promotora de Justiça signatária, Substituta* da 12ª Promotoria de Justiça de Assistência da Comarca de Salvador/BA, utilizando de uma de suas atribuições legais e funcionais, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº8.625/93 e Complementar Estadual nº11/96 – Lei Orgânica do MP/BA,

considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade substancial (CF, art. 5º, *caput* e inciso I), garantindo a paridade de tratamento entre todos os candidatos;

considerando, que compete ao Ministério Público velar pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, no caso concreto, os da impessoalidade e moralidade administrativa;

considerando, outrossim, a inteligência do art. 37, II e § 2º da Carta Magna, que confere amplitude ao conceito de moralidade administrativa, obstaculizando todo e qualquer forma de comprometimento da ética na Administração Pública, evitando, assim, todo tipo de apadrinhamento, discriminação, partidarização e demais subjetivismos, tão conhecidos de todos;

considerando, que a alteração procedida pelo Edital de n. 014/2010, em referência ao item 9.1.5. do Edital n. 001/2010, de 04 de fevereiro de 2010, concernente ao Concurso Público para Provimento de Vagas, da Fundação Estatal Saúde da Família – FESF com o aumento de vagas para determinados cargos, gerou, em consequência, um aumento no número de títulos a serem avaliados;

considerando, que, em virtude das representações encaminhadas a este Grupo de Atuação Especial de Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – GEPAM, direcionadas a esta signatária, se pôde depreender, nos termos do item 17.1 do Edital originário n. 001/2010 que o aumento de vagas somente pode ser considerado no prazo de validade do concurso, prazo este que se inicia na data da homologação do certame. No entanto, segundo a jurisprudência majoritária dos tribunais, é possível a alteração do edital para salvaguardar interesse público, desde que preservados os princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, o que ocorreu no presente caso.